



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/05/12

ITEM Nº 72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-002976/026/10

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Joel David Haddad.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Ariovaldo Rodrigues Simões Júnior, Élio Rosa Batista e outros.

Acompanha(m): TC-002976/126/10 e Expediente(s): TC-007749/026/10, TC-044526/026/10, TC-015038/026/11, TC-023256/026/11 e TC-004027/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.07/74), apresentou o Responsável, Sr. Joel David Haddad, após notificação (fl.77), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001.895/009/11 - fls.95/135):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Inobservância aos princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, da LDO e da LOA.**

Defesa - Discorda da fiscalização e acredita observados os princípios reclamados em todos os atos que desencadearam a elaboração do PPA, da LDO e da LOA.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Incompatibilidade entre os programas e ações previstos nas peças de planejamento.**

Defesa - Contesta a interpretação dispensada pela fiscalização a alguns indicadores dispostos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

programas e ações registrados nas peças de planejamento e de execução orçamentária municipal.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

B.1.5.3 - Resumo Geral.

- Inadimplência dos agentes políticos.

Defesa - Notícia ajuizamento de ações de execução e decorrentes procedimentos adotados em relação aos senhores Antonio Benedito dos Santos, Antonio José Vieira, Antonio Marcos Nidealco, Selma Haddad e Tereza Leonor Aparecida Barros Guimarães Milano.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre os valores contabilizados e os repassados em relação à quota-parte do IPVA.

Defesa - Explica que os valores informados nos "sites" das Fazendas Federal e Estadual nem sempre correspondem ao valor efetivamente recebido nas contas correntes que acolhem tais transferências. Esclarece que os bancos informam o valor bruto da arrecadação das receitas do IPVA à Secretaria da Fazenda, que disponibiliza, por sua vez, a quantia efetivamente repassada à Prefeitura.

- Fragilidade dos meios de controle quanto ao registro da arrecadação de receitas.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que todos os valores creditados nas contas que acolhem os repasses de transferências foram devidamente contabilizados perante o controle financeiro do Executivo.

- Classificação de receitas em código contábil incorreto.

Defesa - Notícia correção do defeito.

B.1.9.1 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- Inconsistências nas informações voltadas à composição do balanço orçamentário.

Defesa - Reitera esclarecimentos prestados à fiscalização de que o sistema de contabilidade



promoveu o cancelamento da previsão inicial da receita com valor duplicado, noticiando correção do desacerto.

B.3.1 - ENSINO:

- Falta da aplicação integral das receitas do FUNDEB creditadas no exercício (Matéria tratada no expediente TC-015.038/026/11).

Defesa - Além de sustentar a inexistência de falha na contabilização dos repasses da quota-parte do IPVA, tampouco do percentual de 20% de retenção ao FUNDEB, requer seja reintegrado ao respectivo cálculo o equivalente valor de R\$ 51.913,37, com vistas a demonstrar a utilização integral das receitas da espécie.

- Despesas computadas no cálculo de aplicação do FUNDEB não amparadas pela legislação da espécie.

Defesa - Acredita devam os dispêndios (R\$ 17.869,68) com equipamentos para refeitórios e utensílios de cozinha, especialmente aqueles voltados ao atendimento das crianças com idade entre zero e quatro anos, ser reincorporados ao valor relativo aos gastos efetuados com recursos do fundo. Encaminha, ainda, nota de empenho para demonstrar que o montante anteriormente glosado (R\$ 50,00), relativo aos restos a pagar do FUNDEB, foi liquidado em 11.01.11, consoante autorizado pela Lei Federal nº 11.494/07, destacando, por fim, o empenhamento de 100% das receitas do fundo creditadas no exercício.

- Falhas na contabilização das receitas e das despesas relacionadas ao Ensino.

Defesa - Entende esclarecidas as falhas.

- Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a lei de regência.

Defesa - Informa ter adequado a Lei Complementar Municipal nº 005/07 que criou o mencionado conselho às regras da Lei Federal nº 11.494/07.



B.3.2 - SAÚDE:

- Falhas na contabilização das receitas relacionadas à Saúde.

Defesa - Reitera argumentos sobre a quota parte do IPVA, cujos lançamentos dos recursos transferidos ocorreram nos valores dos créditos efetuados pelas instituições bancárias nas contas da Prefeitura Municipal.

- Cancelamento e falta de liquidação do saldo de restos a pagar.

Defesa - Após destacar a destinação de recursos ao setor em quantia superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal, esclarece que os restos a pagar cancelados decorreram de valores inicialmente empenhados e não utilizados até o encerramento dos respectivos ajustes.

- Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

Defesa - Informa que o cronograma físico-financeiro necessário à elaboração da proposta orçamentária da saúde constou dos Anexos II e III do Planejamento Plurianual para o exercício de 2010.

- Composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece norma regulamentar de regência.

Defesa - Notícia correção do defeito.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Ausência de cadastro de precatório no sistema de controle judicial.

Defesa - Alega que o erro formal quanto à codificação de precatório específico foi devidamente corrigido, sem prejuízo ao erário.

- Falhas na contabilização de precatórios nas peças contábeis (saldo de R\$ 370,00).

Defesa - Segundo o responsável, a Prefeitura não possuía saldo de precatórios em atraso e realizou o pagamento integral dos requisitórios devidos no exercício por meio do respectivo depósito junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, sem que houvesse qualquer saldo registrado nas peças contábeis.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social pagas em atraso, sem os devidos encargos moratórios.

Defesa - Atribui o apontamento à falha cometida por contador já afastado do quadro de servidores do município.

- Ausência de contribuição previdenciária incidente em precatórios de natureza funcional.

Defesa - Comunica adoção de medidas para promover o parcelamento de quaisquer dívidas existentes entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Irregularidade nos pagamentos feitos aos diretores municipais por faltar-lhes atributos inerentes aos cargos de Secretários Municipais (matéria tratada no expediente TC-0023256/026/11).

Defesa - Invoca os artigos 32, 83 e 84 da Lei Orgânica do Município para demonstrar que os Diretores do Executivo possuem "status" de Secretários Municipais e, por via reflexa, a regularidade dos pagamentos efetuados.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Lançamento das receitas arrecadadas com IPTU em conta movimento fora do prazo em que deram entrada na tesouraria.

Defesa - Observa que o defeito decorreu do atraso na elaboração das conciliações bancárias.

- Falta de apresentação de conciliação mensal de contas movimento ante a ausência dos respectivos extratos bancários.

Defesa - Acredita que a conciliação realizada no final do exercício supriu aquelas reclamadas pela fiscalização e que a falta de apresentação dos extratos mensais motivou a exoneração do tesoureiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável, ressaltando a inexistência de prejuízo à Administração.

- Disponibilidades financeiras depositadas em instituição bancária privada.

Defesa - Explica que a Prefeitura mantém conta no Banco Bradesco com finalidade exclusiva voltada à gestão da sua folha de pagamentos.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS:

- Pregão Presencial nº 03/10 destinado à aquisição de lubrificantes e de filtros automotivos - exigências no edital em desacordo com a lei e com entendimento sumulado pelo órgão de controle externo (matéria tratada no expediente TC-007749/026/10).

Defesa - Afirma que o mencionado certame contou com dez empresas interessadas com vistas a demonstrar que a fixação de número mínimo de atestados de qualificação técnica e as exigências de comprovação de que a empresa possui o produto dentro do prazo de validade, bem como que o fornece a determinada montadora, não prejudicaram a competitividade do certame.

- Falhas na condução da sessão pública pelo pregoeiro, em contrariedade à legislação de regência.

Defesa - Entende que a ausência dos motivos que conduziram à desclassificação da empresa FR Miranda Envasamento e Comércio de Óleos Ltda. da ata de julgamento configura falha formal, uma vez que deixou de ser contestada pela própria interessada.

C.4 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Execução de contrato com objeto que extrapola os serviços bancários permitidos a entidades financeiras de natureza privada.

Defesa - Informa que a matéria encontra-se em exame no expediente TC-002.610/009/07.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Significativa quantidade de cargos em comissão com



atribuições não condizentes à direção, à chefia e ao assessoramento.

Defesa - Após destacar que os atos de criação dos mencionados cargos foram considerados regulares pelas equipes de fiscalização em exercícios anteriores, sustenta presentes as características exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Cargos em comissão ocupados por familiares da autoridade que os nomeou.

Defesa - Anota que a matéria é objeto de ação judicial específica.

E.3.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO:

- Aumento do déficit atuarial em virtude da falta de atendimento às recomendações do atuário.

Defesa - Segundo o responsável, dúvidas nos cálculos elaborados pelo atuário motivaram a Administração a adotar medidas para a contratação de nova empresa com vistas à análise dos números apresentados e aplicação das recomendações no exercício seguinte.

- Valores creditícios devidos à entidade previdenciária com possibilidade de parcelamento.

Defesa - Noticia o início de tratativas junto à fundação previdenciária objetivando o parcelamento do déficit acumulado.

E.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Presença de protocolados (TC-007.749/026/10 e TC-023.256/026/11) que indicam irregularidades.

Defesa - Informa que a matéria tratada no protocolado TC-007.749/026/10 foi alvo de comentários no item C.1.1 e aquela noticiada no expediente TC-023.256/026/11 mereceu análise nos itens B.5.2 e E.3.1 todos do relatório de fiscalização.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Descumprimento das Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Entende ter cumprido as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,27%
DESPESAS COM FUNDEB	99,16%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,39%
DESPESAS COM PESSOAL	29,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,75%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,23%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002584/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-002113/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000578/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-001.369/009/10, TC-007.749/026/10, TC-044.526/026/10, TC-015.038/026/11 e TC-023.256/026/11.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002976-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,27%
DESPESAS COM FUNDEB	99,38%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,39%
DESPESAS COM PESSOAL	29,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,75%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,23%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.252/08. Consoante enfatizado pela origem, os artigos 32, 83 e 84 da Lei Orgânica do Município empreenderam o “status” de Secretário Municipal aos Diretores do Executivo, cujas respectivas remunerações mostraram-se adequadas ao parâmetro transitório estabelecido pelo artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 03/09, que promoveu a reforma administrativa municipal.

Houve regular quitação dos encargos sociais, devendo, contudo, a origem promover, tempestivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias de modo a evitar a incidência de decorrentes gastos moratórios.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara em valor correspondente a 2,34% da receita tributária ampliada do exercício anterior, acima, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	913.193,41
	913.193,41
2009	39.066.912,76
	2,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; dos Royalties consoante artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91 e das multas de trânsito nos moldes do artigo 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

Demais, a Prefeitura atendeu ao regime ordinário de liquidação de precatórios, pois quitou quantia relativa à totalidade dos débitos parcelados com vencimento no exercício (R\$ 79.265,69) e daqueles constantes dos ofícios apresentados no exercício anterior (R\$ 493.345,90), devendo-se consignar a inexistência de requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Deverá a Administração providenciar o depósito junto à conta vinculada do Tribunal de Justiça da diminuta diferença de R\$ 370,50, apurada às fls.44 dos autos.

Regime Ordinário

Saldo Anterior de Precatórios:	302.513,72	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	79.265,69	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	493.345,90	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-	
Total de débitos para o exercício:	572.611,59	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	572.241,09	
Saldo a Pagar:	370,50	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	572.241,09	100%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	39.997,78	

Além do superávit da execução orçamentária de 0,23% (R\$ 133.401,33) e dos resultados financeiro (R\$ 2.555.954,02) e patrimonial (R\$ 3.486.549,44) positivos, observou-se a retração de 15,19% do montante da dívida ativa, de 3,64% dos restos a pagar e de 6,36% da dívida consolidada em relação ao período pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a **26,27%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **65,39%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após promover ajustes nos valores das receitas e das despesas relativas ao FUNDEB, a equipe de fiscalização apontou a utilização de **99,16%** (R\$ 8.307.042,89) dos recursos oriundos do fundo (R\$ 8.376.875,94), deixando a Prefeitura de investir o montante de R\$ 69.833,05, no período em apreço.

Ainda que reintegradas a quantia relativa às despesas com equipamentos destinados ao refeitório e utensílios para a cozinha, com vistas ao fornecimento de alimentação aos alunos do ensino infantil (R\$ 17.869,68), assim como a importância afeta aos restos a pagar vinculados aos FUNDEB (R\$ 50,00), o setor especializado em economia constatou a insuficiente destinação de **99,38%** (R\$ 8.324.962,57) das receitas da espécie no período em apreço.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (**R\$ 556.239,48**) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor (**R\$ 51.913,37**), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação (**compensação**) autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-024.468/026/11)**

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **25,75%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. No entanto, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,61	16,24	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,22	18,87	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	145,32	137,34	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.521,07	3.732,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,21%	7,89%	9,74%

As despesas com pessoal atingiram **29,69%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar da notícia da existência de ação judicial específica sobre a nomeação das servidoras Jamile Haddad e Jaqueline Haddad, deverá a Administração observar o disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e os termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal³.

³ **Súmula Vinculante 13 do STF:**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens cancelamento de restos a pagar e disponibilidades financeiras depositadas em bancos privados. Apesar de o responsável ter demonstrado que as objeções feitas pela fiscalização não comprometeram a competitividade do Pregão Presencial nº 03/10, deverá o Executivo observar, doravante, as prescrições dos artigos 3º, 8º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 para que a Administração Municipal observe os princípios da transparência e do planejamento na oportunidade da elaboração do PPA, da LDO e da LOA, compatibilize os programas e as ações previstas nas peças de planejamento, corrija a divergência apontada no item fiscalização das receitas, incorpore os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, cadastre adequadamente os precatórios no sistema de controle judicial, recolha a contribuição previdenciária incidente em precatórios de natureza funcional, lance tempestivamente as receitas oriundas do IPTU, apresente as conciliações mensais das contas movimento, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, observando-se as exigências capituladas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens dívida ativa dos agentes políticos, classificação das receitas, inconsistências nas informações voltadas à composição do balanço orçamentário, composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde e regime previdenciário.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF